



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo nº 2352/2018

Requerente: EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA.-EPP

Assunto: Recurso Administrativo

Ementa: Recurso Administrativo. Exigência de marca. Não apresentação do quantitativo do Anexo II. Isonomia. Fases distintas. Parcial provimento quanto ao item 7.1, "d". Desprovimento do Recurso quanto ao item 7.2. Manutenção do resultado.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração,

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Requerente, **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA.-EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 010/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de caminhão com carroceria fixa, no toco, capacidade de 7,5t, inclusive motorista, para apoio a serviços em geral, para limpeza, manutenção e conservação das vias públicas com equipamento e pessoal, compreendendo a retirada e transporte de objetos diversos, como galhos de árvores, entulhos, areias que se acumulam nas laterais das vias públicas e outros materiais que se faça necessária a sua retirada, a fim de contribuir para manter as vias limpas, conforme termo de referência e especificações em anexo ao Edital, conforme se verifica às fl. 138.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O Edital do certame se encontra às fl. 137/157 com anexos às fl. 158/192.

No dia 12/03/2019 se realizou a primeira sessão pública da licitação (fl. 214/215), momento em que compareceram as empresas **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA. EPP**, a ora Recorrente; **PESSOA E CANTARINO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP**; e **J OLIVEIRA PRATES EIRELI**, todas credenciadas sem ressalvas.

A Recorrente (**A. S. CARTACHO**) e a **PESSOA E CANTARINO** apresentaram quantitativos diferentes dos exigidos no Anexo II, contrariando o item 7.2 e deixaram de apresentar a marca do produto, conforme preceitua a alínea "d" do item 7.1, ambos do Edital, tendo sido consideradas inválidas suas propostas.

Considerada válida a proposta da empresa remanescente (**J OLIVEIRA PRATES**), apresentou o valor de R\$ 211.728,00, sendo, ato contínuo, verificados os seus documentos.

A aludida empresa **PESSOA E CANTARINO** alegou que o documento desta última empresa (**J OLIVEIRA PRATES**) que comprova a liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente não contém a identificação do contador, bem como ausente o registro dos Termos de Abertura e Encerramento pela Junta Comercial, manifestação que foi ratificada pela empresa **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO**, ora Recorrente.

O Recurso em análise se encontra às fl. 333/339, tendo sido interposto no dia 14/03/2019 (fl. 333), enquanto que as contrarrazões da empresa **J OLIVEIRA PRATES ME.** se encontram às fl. 348/354, apresentadas em 20/03/2019 (fl. 348).



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Funda-se o recurso no fato de que teria havido excesso de formalismo com relação à Recorrente, rigor que não foi aplicado à Recorrida, haja vista que os índices apresentados por esta estão sem a indicação do registro e do nome do responsável da contabilidade, bem como foi apresentado um documento denominado "Memorial de Cálculo/2016" que se referia, na verdade, a 2017.

Teria sido, segundo a Recorrente, desrespeitado o princípio da legalidade, ofendendo-se o disposto no art. 48, I, da Lei 8.666/93 e o princípio da isonomia, já que teriam sido dispensados tratamentos distintos para as concorrentes, levando-se em conta, inclusive, que não deveria ser apresentada a marca para um serviço, mas apenas para a aquisição de produtos.

Alega, ainda, que deveria ser aplicado o princípio da comparação objetiva das propostas, pedindo a inabilitação da empresa **J OLIVEIRA PRATES**, tornando válida a proposta da Recorrente.

As contrarrazões de fl. 348/354 aduzem que foi acertada a decisão do Pregoeiro no que se refere ao item 7.1, "d" e que se o Recorrente quisesse, deveria ter impugnado o Edital.

E com relação à documentação apresentada pela empresa **J OLIVEIRA PRATES**, esta teria seguido os ditames do Edital, especialmente o item 8.1.4, "a", e que o Edital não exige a apresentação dos termos de abertura e encerramento e que o título do documento por ela apresentado - Memorial de Cálculo/2016 - seria, na verdade, o Balanço do Exercício de 2017, tendo ocorrido apenas um erro, e que, se for o caso, a Comissão poderia aplicar o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Requer, por fim, seja declarada habilitada a Recorrida, mantendo-se a decisão que declarou inválidas as propostas das demais empresas.

Este é o relatório.

Quanto à tempestividade, o pregão ocorreu no dia 12 de março, tendo a empresa Recorrente interposto seu recurso no dia 14, respeitando, assim, o tríduo legal, que se encerrou no dia 15. O prazo para contrarrazões se iniciou na segunda-feira, dia 18, encerrando-se no dia 20, também respeitando o tríduo legal as contrarrazões, eis que apresentadas neste dia.

Certifico, deste modo, a tempestividade tanto do Recurso quanto das contrarrazões.

Passa-se ao mérito.

Para melhor análise, transcrevem-se, por oportuno, os itens do Edital mencionados no Recurso e nas Contrarrazões.

"7.1 - A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

d) Descrição dos itens que compõem o objeto da presente licitação bem como marca do produto / serviço, em conformidade com as especificações do anexo II deste Edital".



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

"7.2 - Não será admitida a cotação de quantidades que esteja divergente do anexo II deste Edital".

"8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através das seguintes fórmulas expressas:

(...)"

Assiste razão em parte a Recorrente.

No que toca à exigência de marca, de fato houve um excesso de formalismo da equipe de licitação, motivo pelo qual não deveria desclassificar a proposta da Recorrente por este motivo, em especial em se tratando de uma prestação de serviços e não a aquisição de um bem.

Todavia, isso em nada altera o resultado do certame.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

É que o outro motivo - a não apresentação da proposta em conformidade com o Anexo II do Edital - é intransponível.

É da essência da proposta de preços que as licitantes sigam exatamente o mesmo padrão, para se permitir, objetivamente, a aferição do resultado.

Quanto à alegação de que teria havido tratamento distinto para cada licitante, necessário aqui discorrer brevemente sobre as fases da licitação.

Cada fase deve ser analisada individualmente, e só estarão em situação igual as licitantes se estiverem em uma mesma fase.

Significa dizer que na fase de preços, se além do problema da Recorrente com relação à proposta, a empresa **J OLIVEIRA PRATES** também estivesse com problema também relativo à fase de preços, seria o caso de aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, abrindo-se prazo para que as licitantes apresentassem novos documentos.

Invalidadas as propostas de duas das três concorrentes, somente a **J OLIVEIRA PRATES** passou para a fase de habilitação.

Com isso, as falhas de documentação impugnadas pela Recorrente e acima descritas, que revelariam, caso acatadas, excesso de formalismo, em nada mudariam o rumo da licitação, pois seria aplicado o dispositivo acima, concedendo-se à licitante prazo para adequação.

Referido excesso de formalismo seria, portanto, inócuo, e geraria um atraso injustificado no procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Da Conclusão:

Em vista do exposto, submetendo a presente para análise e ratificação ou revisão do Exmo. Sr. Secretário de Administração, entendo que deva ser dado parcial provimento ao recurso manejado pela empresa **EMPREITEIRA A. S. CARTACHO LTDA.-EPP**, tão somente para afastar a invalidação da proposta por não ter sido apresentada a marca, mantendo a decisão que a invalidou por violação ao item 7.2 (ausência de apresentação de cotação do quantitativo referido no anexo II), tendo-se como vencedora do certame a empresa **J OLIVEIRA PRATES EIRELI**.

Submeto à apreciação de V. Exa.

São Pedro da Aldeia, 26 de março de 2019.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

28 / 03 / 2019

De Acordo,


Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração